



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0013102-69.2012.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: EDER MARCELO MODESTO DA COSTA

ADVOGADO: DR. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO – DEFENSOR PÚBLICO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REFORMA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. A palavra da vítima, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, principalmente quando a defesa não produz qualquer prova para desconstituir a acusação, e a agressão é atestada pelo laudo pericial.
2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que absolveu EDER MARCELO MODESTO DA COSTA da prática do crime de lesão corporal de natureza leve, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

De acordo com a inicial, no dia 16.06.2012, a vítima, ex-companheira do acusado, foi agredida pelo réu com socos no rosto e puxões de cabelo, causando-lhes lesões corporais, após ter chegado embriagado na residência da vítima e ter expulsado os amigos dela que lá estavam. A capitulação da denúncia foi a do art. 129, § 9º, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 20-v, sobreveio sentença absolutória, contra a qual o Ministério Público recorreu, pugnando pela condenação do Réu diante da existência de provas (fls. 24/27).

Constam contrarrazões ao recurso (fls. 29/34).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 39/41).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e a conseqüente



condenação do Réu quanto ao crime de lesões corporais praticado contra sua ex-companheira, em face da suficiência de provas.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo que foi irrazoável o édito absolutório, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal, isso porque a vítima foi firme e congruente em confirmar o fato criminoso, e o laudo pericial de fls. 10 (anexo), ratificou a agressão física sofrida por ela, não sendo a palavra (técnica) isolada do Réu suficiente para deslegitimar a acusação, para tanto, seria necessário que as demais provas produzidas nos autos fossem insubsistentes, o que inocorreu no presente caso.

Primeiro, porque a vítima compareceu em Juízo e confirmou a acusação contra o Réu por lesões corporais, e seus depoimentos foram sólidos, harmônicos e convincentes.

Segundo, porque a vítima foi submetida a exame de corpo de delito, o qual atestou a violência sofrida (fls. 10 – escoriações tipo em arrasto medindo 3,5cmx1,0cm os maiores eixos, localizadas na região zigmática direita, e discreta no ombro direito. Edema traumático no lábio superior direito. Discretas equimoses avermelhadas localizadas na mucosa dos lábios superior e inferior à direita).

Terceiro, porque se a defesa entende que a autoria não teria sido suficientemente provada, deveria ter provado tal alegação, posto que caberia à defesa desconstituir as provas acusatórias, encargo esse não cumprido já que sequer testemunhas a defesa arrolou. Em quarto lugar, o próprio Réu prejudicou-se, pois não produziu qualquer prova em seu favor, no intuito de desconstituir as provas acusatórias, resumindo-se a afirmar (por meio da defesa técnica, já que não compareceu em Juízo para se defender em seu interrogatório) que o depoimento isolado da vítima não vale para embasar a condenação, sem provar o por quê da vítima ter inventado essa história.

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade, se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsiderem tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Aliás, frise-se, a defesa não arrolou qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença monocrática e condenar o Réu **EDER MARCELO MODESTO DA COSTA** pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Dosimetria:

Levando-se em consideração a culpabilidade em grau mediano, já que não ultrapassou a censura inerente ao crime; sua primariedade; personalidade e conduta social sem elementos nos autos, portanto, positivas; bem como, o motivo normal ao crime; a consequência negativa para a vítima, pois tais crimes sempre deixam consequências psicológicas; e ainda, a falta de qualquer culpa da vítima no evento delituoso, hei por bem fixar a pena-



base em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, em face da ausência de agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, a qual deverá ser cumprida em regime aberto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 1º de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator